



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005509-59.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado NOVA MECÂNICA HÉRCULES DE LINS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39886

APELAÇÃO Nº: 1005509-59.2024.8.26.0322

COMARCA: LINS

JUIZ: MARCO AURÉLIO GONÇALVES

APTE.: BANCO PAN S/A

APDA.: NOVA MECÂNICA HÉRCULES DE LINS LTDA.

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE – IMPOSIÇÃO DE RETIRARA DO VEÍCULO DO ESTABELECIMENTO DA AUTORA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00, LIMITADA A 30 DIAS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS DE ESTADIA, DESDE A ENTRADA NO PÁTIO, ATÉ A RETIRADA, OBSERVADO O LIMITE LEGAL, BEM COMO DO SERVIÇO DE GUINCHO – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE - natureza propter rem da obrigação - responsabilidade da credora fiduciária reconhecida, ressalvado o direito de regresso contra o devedor fiduciante – fato constitutivo de direito comprovado pela autora - hipótese em que se fazia necessária a estipulação da multa, não obstante a intrínseca carga mandamental contida na decisão judicial - valor fixado que se mostra razoável – multa mantida para o caso de descumprimento do comando judicial – conversão em perdas e danos – pretensão descabida, eis que sequer esclarecida e/ou comprovada a impossibilidade de cumprimento - sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP - recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer proposta por Nova Mecânica Hércules de Lins Ltda contra o Banco Pan S/A. A autora afirma (f. 01/09) possuir um pátio para onde são*

levados veículos apreendidos. Aduz que, em 22/02/2024, recebeu em suas dependências o veículo GM/Corsa Hatch Joy, placa DQP 5351, Renavam 00911526137, que está alienado fiduciariamente para a instituição financeira ré. Alega, no entanto, que a requerida, legítima proprietária do bem, não efetuou a retirada do veículo do pátio até o momento, tampouco está arcando com o pagamento das diárias e com o valor da remoção por guincho, mesmo notificada a respeito. Assim, pleiteia a retirada do veículo de suas dependências, bem como o pagamento do valor devido. Em contestação (f. 28/54), o banco alegou que o veículo foi apreendido porque o condutor o conduzia sem licenciamento, de forma que o motivo foi alheio à sua vontade, não sendo de sua responsabilidade a obrigação suscitada. Afirmou, ainda, que a autora não comprovou que o carro está sob sua posse. Requereu, desse modo, a improcedência da ação. Subsidiariamente, pediu para que a condenação ao pagamento das diárias não supere 30 dias. Em réplica (f. 85/86), o autor rebateu as alegações da ré e reafirmou as teses iniciais. Instadas a especificar provas (f. 93), somente a parte autora se manifestou (f. 96), pugnando pelo julgamento antecipado da lide”.

A ação foi julgada procedente para os seguintes fins: “...condenar o réu na obrigação de fazer, consistente na retirada do veículo GM/Corsa Hatch Joy, placa DQP 5351, Renavam 00911526137 das dependências do pátio da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada, inicialmente, a 30 dias. Condena-se o requerido, ainda, ao pagamento as diárias de estadia desde 22/02/2024 até a efetiva retirada do veículo, ao valor de R\$ 38,90 por dia, observando a limitação do art. 271, §10, do CTB, acrescido de R\$ 388,96 pelo serviço de guincho, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (utilizar a tabela prática do TJSP) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado no pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observado o mínimo recomendado pela OAB. A sentença se encontra a fls. 98/102.

Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 105/126). Sustentou, em síntese, que não houve descumprimento deliberado de sua parte, que justifique a aplicação de sanção. A autora detém o veículo há mais de oito meses, por

isso é incoerente seu desespero para a remoção do bem. Para cumprimento da obrigação de remover o veículo dos pátios, enfrenta trâmites burocráticos internos e, por vezes, até causado pela autora, que não responde os contatos. É necessária uma programação para retirada do veículo. A incidência da multa é injusta e o valor imposto ensejará o enriquecimento sem causa. Caso não se entenda pelo afastamento da multa, não sendo cumprida a obrigação no prazo estipulado, requereu a declaração de perda do veículo a favor da apelada, convertendo-se a obrigação de fazer em pagamento de danos materiais em valor não superior a R\$ 2.000,00. A apelada deixou de juntar o comprovante de recolhimento do veículo, bem como qualquer prova de demonstração do estado que ele se encontra. O documento apresentado não tem o CNPJ da empresa, portanto não comprova que esse foi o seu destino. Além disso, não indica quem foi o responsável pelo guincho. O bem foi apreendido porque estava sem licenciamento. Logo, se deu por motivos alheios a sua vontade. A falta dos documentos indicados culminam no cerceamento de defesa, porque comprovariam a relação negocial e os termos em que estabelecida, bem como a existência da dívida. A circunstância implica a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ao devedor fiduciante cabe a guarda e a conservação do bem. Ele é o responsável pelas despesas decorrentes da estadia do veículo, causador do motivo de sua apreensão ao pátio. Insiste que a apreensão não se deu em razão do processo judicial manejado pelo credor fiduciário. A jurisprudência tem limitado a cobrança das diárias ao período de 30 dias. A autora tinha a obrigação de informar imediatamente a apreensão do veículo ao seu responsável, quando da sua apreensão. É desproporcional a cobrança infinita de estadias. A cobrança deve ser limitada a este período. Apenas tomou ciência da existência do veículo e guarda pela autora com a citação. Assim, a dívida deve incidir apenas a partir da data deste ato ou da data da notificação. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 133/141), a apelada basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo foi recolhido. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: *“Conforme documento emitido pelo DETRAN (f. 19/21), o veículo GM/Corsa Hatch Joy, placa DQP 5351, foi apreendido e encaminhado ao pátio administrado pela autora no dia 22/02/2024. A ré, embora tenha impugnado este fato, não trouxe aos autos qualquer elemento que, provando o contrário, impedisse, modificasse ou extinguisse o direito do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos da legislação processual vigente. No mais, é incontroverso que o banco é o real proprietário do bem móvel, sendo sua responsabilidade, portanto, arcar com as despesas do pátio particular. Alegações de que a apreensão decorreu de fato alheio à sua vontade não afastam sua responsabilidade, pois a obrigação é propter rem. Sobre o tema, veja-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) No mais, não prospera a alegação subsidiária do réu no sentido de que a cobrança das diárias deve ser limitada a trinta dias. Não existe respaldo legal para tanto, visto que o Código de Trânsito Brasileiro estipula limite maior, qual seja, 6 meses (art. 271, §10). Entendimento em sentido contrário geraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, que se beneficiaria do serviço prestado pela autora sem a devida contraprestação. Desse modo, o pedido autoral é procedente e, dada a obrigação de fazer, eventual inércia do requerido é passível de aplicação de multa coercitiva (astreinte), que fixo em R\$300,00 por dia de descumprimento, limitada, inicialmente, a um trintídio (30 dias)”*.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer *“a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum”* (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há pouco que se acrescentar à r. sentença.

Em verdade, é quase incompreensível a interposição do recurso na hipótese dos autos.

Restou incontroverso que o veículo especificado na inicial foi objeto de apreensão pelo agente de trânsito.

Segundo o documento de fls. 19, tal fato se deu em 22.02.2024, porque o bem não estava licenciado. Referido comprovante de recolhimento acusa como destino “Pátio Hércules”. Consta a placa do guincho. A pesquisa junto ao DETRAN acusava ainda o *status* “veículo apreendido”, quando realizada - 19/04/2024 – fls. 20. O mesmo documento indica “Banco Pan S/A” como agente financeiro, no campo “intenção de gravame”.

É o que basta para demonstrar o fato constitutivo do direito perseguido pela apelada.

Não prospera o argumento de que a falta de provas cerceou a defesa do apelante. A suficiência de provas acarreta o acolhimento ou não dos pedidos, e não a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Também não se vislumbra desídia da apelada, que, em cerca de dois meses da apreensão, providenciou a notificação do apelante.

Assim, se a dívida alcançou valor exorbitante foi por inércia do própria apelante.

Tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, é o apelante, na condição de credor fiduciário, que detém sua propriedade, como garantia do financiamento. Por isso, deve responder pelos encargos do bem a título de estadia e remoção, a despeito de qual tenha sido o motivo da apreensão, reservado seu direito de regresso, em face do devedor fiduciário.

A hipótese dos autos envolve obrigação de natureza *propter rem*. Isto significa dizer que a obrigação de pagar pelas indigitadas despesas está presa à coisa, vinculando seu proprietário. Daí a responsabilidade do apelante.

A respeito das provas, caberia ao apelante comprovar que o bem se encontra em local diverso. Mas não o fez.

Neste aspecto, foge à lógica do razoável supor que a apelada acionaria a instituição financeira para retirada do bem que não estivesse mais em seu

poder. Poderia, nesta hipótese, limitar a ação ao pedido de cobrança.

O apelante também não demonstrou o pagamento do serviço.

Irrelevante ao caso questionar qual o estado do veículo. Eventual dano pode ser objeto de discussão em autos diversos, caso assim entenda o apelante.

No mais, a imputação da multa tem por escopo conferir eficácia às decisões judiciais. No caso, é pertinente, sobretudo porque o apelante não demonstrou diligência alguma desde sua notificação.

A intrínseca carga mandamental contida na decisão deveria ser suficiente para fazer com que o apelante limitasse os descontos na forma determinada. Entretanto, a experiência tem demonstrado que boa parte das determinações judiciais dirigidas às instituições financeiras tem sido descumprida. Tal indiferença por parte dos bancos no tocante a comandos judiciais da espécie do ora recorrido - além de afrontar o Poder Judiciário - tem certamente acarretado danos graves àqueles que buscam a proteção judicial de seu direito.

Não se pode deixar de destacar que a multa fixada não acarretará qualquer prejuízo ao apelante, porque não incidirá se ele se limitar a cumprir a decisão ora confirmada.

A não incidência da multa, portanto, depende apenas da vontade do apelante.

O pedido alternativo de afastamento da multa e conversão em perdas e danos é descabido neste momento processual, fundado em situação hipotética de impossibilidade de cumprimento. Aliás, sem maiores explicações, não se compreende qual seria a dificuldade de o apelante promover a retirada de um veículo no prazo de dez dias.

Tampouco se reconhece exorbitante o valor arbitrado, considerando se tratar de obrigação de fácil cumprimento - pelo menos não se demonstrou o contrário -, a ser atendida por pessoa jurídica de forte poder econômico.

Por tais motivos, a astreinte merece ser mantida, na forma em que fixada em 1º grau, que se mostra razoável e proporcional ao escopo pretendido, não implicando enriquecimento sem causa da apelada.

Em suma, o serviço de guarda do bem está sendo prestado, devendo por isso arcar o apelante com a respectiva contraprestação, desde sua entrada no estabelecimento da ré. A limitação da incidência de estadia a 30 dias é desprovida de fundamento legal. Na verdade, já foi observada a limitação legal pertinente – de seis meses – instituída pelo CTB, inexistindo justificativa plausível para se atribuir período inferior.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

“Depósito. Ação de cobrança. Despesas com remoção e estadia de veículo. Legitimidade passiva. Credor fiduciário. Instituição financeira. Pelo instituto da alienação fiduciária o credor detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do veículo dado em garantia e, à luz da causa de pedir, é quem deve suportar os efeitos da sentença condenatória, podendo exercer eventual direito regresso. Veículo apreendido por infrações administrativas e removido para pátio da autora. Cobrança das despesas com remoção e estadia. Bem dado em garantia fiduciária. Obrigação propter rem. Precedentes. Sentença de improcedência. Reforma. O veículo se encontrava retido em pátio, segundo consta na exordial, por infrações administrativas, ou seja, não se tratava de apreensão veicular por ordem judicial. No entanto, tal fato não desonera a responsabilidade do réu em relação às despesas em debate, dada a sua natureza propter rem, pois estão vinculadas ao dono. As diárias e despesas com remoção, além de comprovadas, não foram nem minimamente impugnadas pelo réu. Outrossim, a cobrança foi limitada a cento e oitenta dias, conforme legislação de regência. Apelação provida”. (TJSP; Apelação Cível 1018852-67.2024.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Assim, a sentença merece ser prestigiada pelo que dela

constou, bem como pelos argumentos adicionais ora deduzidos.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelada para 17% (dezesete por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, observado o importe mínimo estipulado.

Nestes moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator